# ORIENTAÇÕES SOBRE ESTÁGIOS

Prezados estudantes, as orientações aqui contidas estão baseadas na

Lei. [**LEI**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**Nº**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**11.788,**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**DE**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**25**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**DE**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**SETEMBRO**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**DE**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)[**2008.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)- Lei dos Estágios.

# DEFINIÇÃO

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

# MODALIDADES

**Art. 2o** O estágio poderá ser **obrigatório** ou **não-obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§ 1o Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e **obtenção de diploma.**

O **Estágio obrigatório** nos cursos Técnicos da escola devem ser iniciados no IV Módulo, ou Pós-Módulos. Esse Estágio é de caráter pedagógico e consta como um componente curricular. Deve ser realizado via abertura de processo no **SEAP, sob orientação técnica do professor do respectivo curso.** O prazo máximo para realização do estágio é de cinco anos a contar da data da matrícula.

**o§ 2 Estágio não-obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional,

acrescida à carga horária regular e obrigatória.

O Estágio não-obrigatório nos Cursos Técnicos ou de Ensino Médio são os intermediados por um agente de integração (Ex: CIEE) e assinados pela direção. Os estudantes podem receber bolsa-auxílio e o prazo máximo do estágio é de dois anos. Os estudantes dos cursos técnicos podem iniciar essa modalidade de estágio no I, II e III módulo.

OBS: Em ambos os casos é necessário a contratação de seguro contra acidentes pessoais, conforme o **Art. 9. IV** – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

# OBRIGAÇÕES LEGAIS

Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

1. **– matrícula e freqüência regular do educando em curso** de educação superior, **de educação profissional, de ensino médio,** da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
2. **– celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;**
3. **– compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.**

§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, **na hipótese de estágio não-obrigatório.**

# CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

1. **– 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais**, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
2. **– 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais,** no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

\* **Especificamente** para os alunos dos cursos Técnicos que estão realizando o **Estágio Obrigatório na modalidade de Pós- Módulo** é permitida a jornada de 8h diárias, conforme: § 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter **jornada de até 40 (quarenta) horas semanais**, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**PLANO DE ESTÁGIO – 2 VIAS**

**TERMO DE COMPROMISSO – 3 VIAS**

**FICHA DE CONCESSÃO – 2 VIAS**